Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1975/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15328/2015/001
PROTOCOLO	: 1997498
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
ADVOGADOS	: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA OAB/MS 10.733; CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO OAB/MS 17.793; DANIELA JIMENEZ CANCE OAB/MS 14.053 ; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, ainda que extemporânea, demonstra o atendimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, o que permite considerar a deficiência do descumprimento do prazo legal como passível de ressalva e de recomendação e substituir a multa aplicada ao jurisdicionado por essa medida.
2. Parcial provimento ao recurso ordinário, para o fim de substituir a multa aplicada no por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Luiz Carlos da Rocha Lima**, Diretor-Presidente da SANESUL, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, **parcial provimento** do recurso, reformando os comandos da Decisão Singular **DSG-G.RC – 9134/2019**, para o fim de **substituir a multa** aplicada no “item c” por **recomendação**, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos e excluir o “item d” da decisão.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Luiz Carlos da Rocha Lima (CPF 106.356.531-68), Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, à época, em face da Decisão Singular DSG-G.RC – 9134/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2132, do dia 17 de julho de 2019, que decidiu:

> a) Declarar a REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo pela publicação fora prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93;
>
> b) Pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação, conforme artigos 38, 62 e 63 da lei n. 4.320/64;
>
> c) APLICAR A MULTA ao Diretor Presidente da Sanesul, Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, inscrito no CPF sob o nº 106.356.531-68, no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, nos termos do art. 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela publicação fora do prazo do 1º Termo Aditivo;
>
> d) CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/2013, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

Em suas razões, o recorrente alega que o atraso na publicação do termo aditivo foi de apenas 10 (dez) dias, não havendo por isso prejuízo ao erário, ao princípio da publicidade ou ao controle social, sendo um mero vício formal de intempestividade ínfimo. Ademais, argumenta que a multa aplicada é desproporcional em relação à falha cometida, devendo ao caso ser aplicado o princípio da insignificância.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos para análise do Ministério Público de Contas para parecer.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 2ª PRC - 774/2021, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do decisum recorrido, foi registrada multa ao recorrente (item "c") em razão da publicidade intempestiva dos atos relativos ao Primeiro Termo Aditivo celebrado ao Contrato Administrativo n. 80/2015, contrariando regra imposta pelo parágrafo único1 do artigo 61 da Lei 8666/936.

In casu, entretanto, ainda que a publicação tenha sido extemporânea, dúvidas não há de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput*[2] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Nesse sentido, a atual jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (a exemplo do que foi decidido nos Processos TC 7087/2015/002, TC 7826/2017, TC 9373/2015/001, TC 9373/2015/002, entre tantos outros), consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, substituindo, pois, multa a ser fixada.

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se apenas aplicar o registro de ressalva à regularidade do feito pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade do ato (1º Termo Aditivo), substituindo a multa arbitrada ao Recorrente por recomendação.

Com efeito, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cabe por recomendar ao atual gestor que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge aos prazos fixados por lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, assim como a jurisprudência deste Tribunal de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

[1] **Art. 61 (...)**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Luiz Carlos da Rocha Lima (CPF 106.356.531-68), Diretor-Presidente da SANESUL, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II. no mérito, **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, reformando os comandos da Decisão Singular DSG-G.RC – 9134/2019**,** para o fim de substituir a multa aplicada no "item c" por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos e excluir o "item d" da decisão; e

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS/dssm